



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 94/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2024.

ASSUNTO: Análise de recurso interposto pela empresa **GONÇALVES INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

O **PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA – MG**, nomeado através da Portaria nº 47, de 13 de junho de 2022, no exercício das suas atribuições, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisões do recurso administrativo interposto pela empresa **“GONÇALVES INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA”**, em relação ao edital pregão eletrônico nº 23/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de Comunicação Multimídia – SCM com fornecimento de Links Dedicados para acesso à Internet, utilizando tecnologia preferencialmente de fibra óptica e protocolo TCP-IP (Internet Protocol); interligação das secretarias do município; implantação de pontos de acesso público à internet (Hotspot) para atendimento nas Praças; Implantação de serviço de proteção de dados FIREWALL, implantação de serviço de prevenção de ataques de negação de serviços distribuídos (AntiDDoS), com fornecimento de softwares, configurações, manutenção e locação de equipamentos, nas quantidades, qualidades e condições descritas no anexo I - Especificações Técnicas.

I - RELATÓRIO

No dia 21 de junho de 2024, às 08:30h, realizou-se a sessão de abertura do processo licitatório supramencionado, com o cadastro de 04 (quatro) propostas. Após o início da sessão, procedeu-se à abertura e análise das propostas comerciais. Em seguida, teve início a fase de lances. Concluída essa etapa e identificada a empresa vencedora, iniciou-se a análise dos documentos de habilitação com os seguintes resultados:

EMPRESA	VALOR LOTES	SITUAÇÃO
Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda	R\$ 194.000.00	Habilitada

Após a divulgação do resultado da fase de habilitação, a empresa Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda. foi declarada vencedora, e o representante da empresa Gonçalves Informática e Telecomunicações Ltda. manifestou a intenção de interpor recurso administrativo. O prazo para interposição de recursos iniciou no dia 05/07/2024 e encerrou no dia 10/07/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

A apresentação das contrarrazões iniciou logo após o encerramento do prazo de recurso, no dia 10/07/2024, e encerrou no dia 15/07/2024. A empresa Gonçalves Informática e Telecomunicações Ltda. apresentou, de forma tempestiva, recurso administrativo via sistema eletrônico no dia 08/07/2024, cujos argumentos principais encontram-se resumidamente descritos. A empresa Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda. também apresentou suas contrarrazões de forma tempestiva.

II - ANÁLISE

Os requisitos de admissibilidade recursal foram observados e as razões recursais admitidas. Com base nos princípios da transparência e da verdade real, ambos aplicáveis à Administração, é essencial que todas as manifestações dos licitantes sejam analisadas e respondidas, de modo a não deixar dúvidas sobre a regularidade do procedimento licitatório.

2.1. GONÇALVES INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Manifesta-se desfavorável à habilitação da licitante Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda., alegando que ela apresentou proposta inicial acima do valor estimado no Edital. Alega também que deixou de apresentar documentos exigidos no edital como o Atestado de Capacidade Técnica que comprove qualificação para atendimento do serviço do grupo 2 e Anel Óptico comprovando redundância da rede. Por esses motivos, pede a inabilitação da empresa Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda.

Em contrarrazões, a empresa Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda. argumenta que o instrumento convocatório é muito claro ao determinar que a desclassificação da proposta de preço superior ao máximo estimado somente ocorrerá nos casos de proposta/lance FINAL, e não inicial e que a recorrente somente teria razão em seu argumento se a recorrida não tivesse propostos novos valores na fase de lances. É notório que o afastamento da recorrida, e também das demais licitantes, de maneira tão prematura traria apenas prejuízos à Administração, pois impediria o alcance do objetivo principal do processo licitatório: *a busca pela proposta mais vantajosa ao Ente Público*. De modo que se deve rejeitar o pedido da Recorrente de inabilitação da licitante vencedora, ora Recorrida, pela oferta de proposta inicial acima do valor reservado para dotação orçamentaria. Argumenta também que a ausência de indicação quanto ao prazo de vigência do contrato, não invalida o atestado técnico apresentado, uma vez que a informação pode ser facilmente obtida por meio de diligência. Destaca também que o edital não requereu apresentação de atestado técnico que demonstrasse, especificamente a capacidade da empresa licitante na execução dos serviços relativos ao grupo 01,02,03 ou 04 e sim pertinente e compatível. Motivos pelos quais não devem prosperar e nem modificar a decisão que declarou a Recorrida vencedora do presente certame.

A licitação em questão ocorreu mediante pregão eletrônico, modalidade em que, atendidas as condições editalícia, prevalece o menor preço.

O edital é claro quanto a desclassificação das propostas, vejamos:

10.2 - Será desclassificada a proposta comercial que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

10.2.1 – (...);

10.2.2 – (...)

10.2.3 - *apresentar proposta final com preço superior ao preço máximo estipulado no edital;*

10.2.4 – (...).

Ou seja, somente serão desclassificadas as propostas que estejam com o valor final acima do estimado pela administração e não a proposta inicial cadastrada no sistema.

O **caput** do art. 25 do Decreto 5.450/2005 não deixa dúvida quanto ao momento em que se dará a desclassificação da licitante, na hipótese de incompatibilidade entre a proposta apresentada e o valor estimado:

‘Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.’

A análise da compatibilidade do preço da proposta vencedora após a fase de lances, permite que, na disputa entre os licitantes, eventuais propostas que estejam com valores acima do estimado possam ter seu preço reduzido, compatibilizando-se com os valores obtidos pela administração e, caso não atinjam o valor estabelecido, que se negocie a adequação do preço diretamente com o vencedor.

O TCU considera irregular a desclassificação de participantes do pregão eletrônico antes da fase de lances. O Acórdão 934/2007-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, não deixa dúvida sobre a questão:

‘9.2. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra que, nos pregões que vier a realizar, não adote procedimentos que ocasionem a desclassificação de propostas antes da fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pela autarquia, como no item 9.5 do Pregão Eletrônico n. 35/2006, uma vez que o exame da compatibilidade de preços em relação ao total estimado para a contratação deve ser realizado após o encerramento da referida fase, consoante o art. 4º, incisos VII, VIII, IX e XI, da Lei n. 10.520/2002 e o art. 25 do Decreto n. 5.450/2005;

A finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a melhor proposta dentre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Justamente para preservar o comando constitucional da isonomia é que se promove a habilitação da empresa Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda.

Oportuno citarmos o Jurista Alexandre de Carvalho, quanto a vinculação moderada:

Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.

Quanto aos atestados apresentados notamos que o objeto do edital é a contratação de empresa para prestação de serviço de Comunicação Multimídia – SCM com fornecimento de Links Dedicados para acesso à Internet. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram anteriormente objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração — a perfeita execução do objeto da licitação — procurando preservar a competição entre aqueles que reúnem condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, afirma que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas essas razões, não resta dúvida de que os agentes públicos devem atuar ao examinar os atestados com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, sempre em benefício da vantajosidade. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, pois, lembrando os ensinamentos de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Prescrever que a licitação é um processo administrativo formal não significa exigir formalismo excessivo, mas sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União possui um posicionamento sólido, determinando que, havendo qualquer dúvida nos atestados, é dever da Administração Pública realizar a competente diligência. As exigências para a habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.224/2015, deixou claro que é ilegal exigir que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de notas fiscais: “É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa.”

Ressalto que a exigência dos requisitos de habilitação técnica tem por objetivo garantir que o licitante detenha condições de executar o objeto ao longo do contrato. Essas exigências devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado. Exigências excessivas, por um lado, garantem que os interessados estejam aptos a executar o contrato, mas, por outro, podem afastar potenciais licitantes capazes de executar o objeto licitado a contento. Ou seja, exigências excessivas atentam contra a busca da melhor proposta pela Administração.

O princípio da vinculação moderada em licitações refere-se à exigência de que os licitantes demonstrem capacidade técnica para executar determinados serviços. No caso específico de atestados de capacidade técnica para serviços semelhantes e não idênticos, esse princípio ganha relevância.

Quando a Administração Pública realiza uma licitação para contratar um determinado serviço, é comum exigir dos licitantes a comprovação de que possuem capacidade técnica para executar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

atividade em questão. Essa exigência visa garantir que o vencedor da licitação seja capaz de cumprir as obrigações contratadas.

No entanto, é importante que a Administração não seja excessivamente restritiva ao definir os requisitos de capacidade técnica. O princípio da vinculação moderada busca evitar que as exigências sejam tão específicas a ponto de limitar a participação de outros licitantes que possuam experiência e capacidade técnica comprovadas, mas que não tenham realizado exatamente os mesmos serviços contratados anteriormente.

Dessa forma, quando a Administração exige atestados de capacidade técnica de serviços semelhantes e não iguais, ela está reconhecendo que a experiência adquirida em atividades similares pode ser relevante para a execução do serviço em licitação. Ou seja, embora não sejam idênticos, os serviços têm características ou naturezas próximas o suficiente para serem considerados relevantes para a avaliação da capacidade técnica.

A avaliação dos atestados de capacidade técnica de serviços semelhantes e não iguais deve ser feita de forma criteriosa. A Administração deve analisar se as características dos serviços prestados anteriormente guardam afinidade com o objeto da licitação, considerando fatores como a complexidade, porte, tecnologia utilizada, prazos, entre outros.

É fundamental que a Administração tenha clareza e justifique adequadamente os critérios utilizados para aferir a vinculação moderada dos atestados de capacidade técnica. Afinal, a finalidade é permitir a participação de licitantes que possuam conhecimento e habilidades suficientes para executar o serviço de maneira eficiente, mesmo que não tenham executado exatamente o mesmo serviço no passado.

No entanto, é importante ressaltar que o princípio da vinculação moderada não autoriza a Administração a flexibilizar excessivamente os requisitos de capacidade técnica a ponto de comprometer a qualidade da contratação. A avaliação deve ser feita de forma equilibrada, considerando tanto a experiência específica quanto a capacidade de adaptação e aprendizado dos licitantes.

Em suma, o princípio da vinculação moderada em licitações permite que atestados de capacidade técnica de serviços semelhantes e não iguais sejam considerados na avaliação dos licitantes, desde que haja relevância e afinidade entre as atividades. Essa abordagem visa garantir uma competição justa, ampliando a possibilidade de participação de licitantes capacitados, sem comprometer a qualidade da contratação.

Quanto a comprovação de possuir redundância física por meio de fibra óptica e o pedido de desclassificação por não ter apresentado tais documentos, o art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece que só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Vejamos:

Art. 37 - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/21 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 67, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos seis incisos do caput:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Observa-se que o caput do art. 67 da Lei nº 14.133/21 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, para os requisitos de qualificação técnica, existe a possibilidade de que uma lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, na Administração não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público, significa "deve fazer assim".

Portanto, a exigência de comprovação de possuir redundância física por meio de fibra óptica foi solicitada no termo de referência e não como critério para habilitação, e a Administração poderá e certamente solicitará à recorrida a complementação através da apresentação da proposta ajustada ao valor final, de modo a compor o processo licitatório.

Após analisar as contrarrazões e as alegações da recorrente em suas razões recursais, e considerando a aplicação dos princípios da vinculação moderada e do formalismo moderado, associados ao princípio da vantajosidade e da economicidade, o Pregoeiro conclui pela manutenção da decisão de habilitação da empresa.

Em decorrência, o recurso interposto pela licitante Gonçalves Informática e Telecomunicações Ltda. é considerado improcedente.

2.3. DO JULGAMENTO OBJETIVO

As decisões administrativas demandam atendimento aos princípios previstos no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, destacando-se para a presente situação os princípios da motivação, julgamento objetivo e da vinculação moderada, ou formalismo moderado, como é conhecido. É oportuno dispor sobre o princípio do julgamento objetivo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

O princípio do julgamento objetivo é um dos pilares fundamentais que regem os processos de licitação no âmbito da administração pública, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Esse princípio visa assegurar que as decisões tomadas durante o processo licitatório sejam baseadas em critérios claros, pré-estabelecidos e impessoais, garantindo a transparência, a legalidade e a equidade nas contratações públicas.

O julgamento objetivo é definido como a avaliação das propostas e documentações apresentadas pelos licitantes de forma imparcial e criteriosa, com base em parâmetros previamente divulgados no edital da licitação. Esses parâmetros devem ser claros, precisos e mensuráveis, de modo a evitar subjetividade e discricionariedade nas decisões. A finalidade é garantir que a escolha da proposta vencedora se dê de acordo com o mérito objetivo e a conformidade com os requisitos estabelecidos, sem influências externas ou subjetivas.

A aplicação do princípio do julgamento objetivo nas licitações é operacionalizada através de diversos mecanismos e procedimentos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, dentre os quais destacam-se:

1. Edital Claro e Detalhado: O edital de licitação deve conter todos os critérios de julgamento das propostas, de forma clara e detalhada. Isso inclui a especificação dos requisitos técnicos, os critérios de habilitação, os critérios de avaliação e a metodologia para pontuação das propostas.
2. Critérios de Julgamento: Os critérios utilizados para julgar as propostas devem ser objetivos, ou seja, baseados em dados quantificáveis e verificáveis. Exemplos incluem o menor preço, a melhor técnica, a melhor combinação de técnica e preço, e a maior oferta de pagamento, entre outros.
3. O Pregoeiro deve conduzir o processo de avaliação com base nos critérios definidos no edital, assegurando que todas as propostas sejam analisadas de forma imparcial e equitativa.
4. Transparência e Publicidade: Todos os atos do processo licitatório devem ser públicos e transparentes, permitindo o controle social e a fiscalização por parte dos órgãos de controle e da sociedade. Isso inclui a divulgação dos critérios de julgamento e a publicação dos resultados.
5. Recursos e Impugnações: A lei prevê mecanismos para que os licitantes possam impugnar editais e interpor recursos contra decisões que considerem não conformes com os princípios da legalidade e do julgamento objetivo. Esses mecanismos garantem a possibilidade de correção de eventuais desvios no processo.

A aplicação do princípio do julgamento objetivo é crucial para garantir a integridade, a eficiência e a justiça nos processos licitatórios. Ele impede práticas discriminatórias e favorecimentos, promovendo a competição justa entre os licitantes e assegurando que os recursos públicos sejam utilizados da maneira mais vantajosa possível para a administração pública.

Em resumo, o princípio do julgamento objetivo, conforme delineado pela Lei nº 14.133/2021, constitui um elemento essencial para a condução de licitações justas, transparentes e eficientes, protegendo os interesses públicos e garantindo a legalidade e a moralidade dos processos de contratação na administração pública.

III – DA CONCLUSÃO:

Conforme os fundamentos apresentados e em cumprimento ao princípio da vinculação moderada e do julgamento objetivo, o Pregoeiro conhece do recurso interposto pela empresa Gonçalves Informática e Telecomunicações Ltda, por ser tempestivo, e decide pelo **não



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

provimento** no mérito, em sua integralidade, mantendo a decisão de habilitação da empresa Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda.

A presente conclusão será encaminhada à autoridade superior para análise e deliberação. Após a deliberação, a decisão será divulgada no Diário Oficial Eletrônico deste Município de Nova Era e no Sistema da Licitar Digital.

Nova Era, 19 de julho de 2024.

Edmar Gonçalves
Pregoeiro

DESPACHO

O Prefeito Municipal de Nova Era/MG no exercício de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Lei 14.133/21, adota sua integralidade os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro e declara IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante **Gonçalves Itabirana de Telecomunicações Ltda** para o Pregão Eletrônico nº 23/2024.

Nova Era, 19 de julho de 2024.

TXAI SILVA

COSTA:11751997618

Assinado de forma digital por
TXAI SILVA COSTA:11751997618
Dados: 2024.07.22 09:19:02
-03'00'

Txai Silva Costa
PREFEITO MUNICIPAL